



A AEM publica o REGULATORY UPDATE com o objectivo de facilitar o mapeamento e acompanhamento da actividade legislativa e regulatória com maior impacto para as empresas cotadas associadas.

O REGULATORY UPDATE contém informação sobre as iniciativas legislativas e regulatórias portuguesas e europeias consideradas mais relevantes, incluindo as ligações para os documentos em causa, e abrange o mês imediatamente anterior ao da respectiva publicação.

SPOTLIGHT

PRINCIPAIS DESENVOLVIMENTOS

Lei n.º 4/2023, de 16 de Janeiro - Autoriza o Governo a rever a legislação relativa à atividade dos organismos de investimento colectivo - [DOC](#)

Resolução da Assembleia da República n.º 5/2023, de 27 de Janeiro - Apreciação do Relatório sobre «Portugal na União Europeia 2021» - [DOC](#)

CMVM - Consulta Pública n.º 1/2023, de 7 de Fevereiro - Projecto de regulamento relativo às obrigações cobertas e divulga perguntas e respostas sobre o novo **Regime Jurídico das Obrigações Cobertas** - [DOC](#) [Decorre até 21 de Março]

CMVM - Circular n.º 1/2023 relativa aos **deveres de divulgação em matéria de sustentabilidade na gestão de organismos de investimento coletivo** - [DOC](#)

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA - Ofício-circulado n.º 20249/2023 - Lei n.º 83/2021, de 06/12 – Enquadramento em IRS das despesas com teletrabalho - [DOC](#)

CNPD - Parecer n.º 118/2022 – Projecto de regulamento da CMVM relativo aos **deveres de informação dos emitentes** e ao regime aplicável às ofertas públicas de aquisição - [DOC](#)

GPEARI - Boletim trimestral de Economia Portuguesa - Janeiro 2023 - [DOC](#)

ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT - Global monetary policy in 2023 - [DOC](#)

EUROPEAN COMMISSION - 2023 Annual Work Programme – Fit for Future Platform - [DOC](#)

EBA - Risk Dashboard - [DOC](#)

EUROPEANISSUERS - Response to ESAs Call for Evidence on Greenwashing - [DOC](#)

IOSCO - Investment Funds Statistics Report - [DOC](#)

IMF - World Economic Outlook, January 2023 Update: Inflation Peaking amid Low Growth - [DOC](#)

OECD - Portugal: Improving the efficiency and transparency of public procurement with a focus on strengthening the control framework - [DOC](#)

OECD - National Accounts of OECD Countries, Volume 2022 - [DOC](#)

UNITED NATIONS - World Economic Situation and Prospects 2023 - [DOC](#)



FOCUS ON...

PORTUGAL

FÓRUM DE ÉTICA - Trabalho híbrido: benefícios, desafios e dificuldades - [DOC](#)

INPI - Fundo PME - Fundo da UE para proteção dos Direitos de PI - [DOC](#)

PLANAPP - Estudos de Avaliação - [DOC](#)

PLANAPP - Os Salários em Portugal: evolução na última década - [DOC](#)

OECD - Portugal: Improving the efficiency and transparency of public procurement with a focus on strengthening the control framework - [DOC](#)

OECD - National Accounts of OECD Countries, Volume 2022 - [DOC](#)

BRANQUEAMENTO DE CAPITALS E TEMAS SIMILARES

Lei n.º 2/2023, de 16 de Janeiro

Completa a transposição da Diretiva (UE) 2017/541, alterando a Lei de Combate ao Terrorismo, o Código Penal, o Código de Processo Penal e legislação conexa - [DOC](#)

Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2023 - Estabelece os aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no âmbito da atividade das entidades que exercem atividades com ativos virtuais. Altera o Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, de 6 de junho - [DOC](#)

EUROPEAN COMMISSION - Stepping up the EU's efforts to tackle corruption - [DOC](#)

EUROPEAN COMMISSION - European Commission presents study “Strengthening the fight against corruption: assessing the EU legislative and policy framework” - [DOC](#)

OECD - Safeguarding State-Owned Enterprises from Undue Influence: Implementing the OECD Guidelines on Anti-Corruption and Integrity in State-Owned Enterprises - [DOC](#)



FOCUS ON...

IA, DADOS, CIBERSEGURANÇA

CNCS - Recomendações da OCDE relevantes para a cibersegurança - [DOC](#)

GEE - O impacto do investimento em I&D no setor das TIC na produtividade - [DOC](#)

GEE - The impact of R&D investment in the ICT sector on labour productivity - [DOC](#)

NOVA BHRE - A Cibersegurança como um Direito Humano? - [DOC](#)

EUROPEAN COMMISSION - AI Watch - [DOC](#)

EUROPEAN COMMISSION - Digital Services Act - [DOC](#)

EUROPEAN COMMISSION - Addressing the challenges of the digital transition in national RRF plans - [DOC](#)

DATA EUROPE - Open Data in Europe 2022 - [DOC](#)

EDPB - Binding Decision 4/2022 on the dispute submitted by the Irish SA on Meta Platforms Ireland Limited and its Instagram service (Art. 65 GDPR) - [DOC](#)

EDPB - Binding Decision 3/2022 on the dispute submitted by the Irish SA on Meta Platforms Ireland Limited and its Facebook service (Art. 65 GDPR) - [DOC](#)

ENISA - Interoperable EU Risk Management Framework - [DOC](#)

ESMA - European Supervisory Authorities identify good practices for financial education initiatives on scams, fraud and cyber security - [DOC](#)

FCA - Building better foundations in AI - [DOC](#)

IMF - Cyber Resilience – Delivering through Disruption - [DOC](#)

WEF - Interoperability in the Metaverse - [DOC](#)

WEF - Demystifying the Consumer Metaverse - [DOC](#)

WEF - State of the Connected World 2023 Edition - [DOC](#)

WEF - The biggest AI developments in 2022 and how to use them - [DOC](#)

WEF - Digital Transition Framework: An action plan for public-private collaboration - [DOC](#)

WEF - Data Free Flow with Trust: Overcoming Barriers to Cross-Border Data Flows - [DOC](#)

WEF - Global Principles on Digital Safety: Translating International Human Rights for the Digital Context - [DOC](#)

WORLD BANK - Interoperability : Towards a Data-Driven Public Sector - [DOC](#)

CAPGEMINI - Total immersion: How immersive experiences and the metaverse benefit customer experience and operations - [DOC](#)

CISA - Strategic Plan 2023-2025 - [DOC](#)



LEGISLAÇÃO NACIONAL

LEIS, DECRETOS-LEI, PORTARIAS E RESOLUÇÕES

Lei n.º 5/2023, de 20 de Janeiro

Estende o âmbito de aplicação do regime especial de expropriação e constituição de servidões administrativas para a execução de projetos integrados no Programa de Estabilização Económica e Social aos projetos abrangidos pelo Plano de Recuperação e Resiliência - [DOC](#)

Lei n.º 4/2023, de 16 de Janeiro

Autoriza o Governo a rever a legislação relativa à atividade dos organismos de investimento coletivo - [DOC](#)

Lei n.º 2/2023, de 16 de Janeiro

Completa a transposição da Diretiva (UE) 2017/541, alterando a Lei de Combate ao Terrorismo, o Código Penal, o Código de Processo Penal e legislação conexa - [DOC](#)

Decreto-Lei n.º 7/2023, de 27 de Janeiro

Altera o regime de organização e funcionamento do XXIII Governo Constitucional - [DOC](#)

Decreto-Lei n.º 6/2023, de 27 de Janeiro

Reforça o sistema de incentivos «Apoiar as Indústrias Intensivas em Gás» - [DOC](#)

Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de Janeiro

Estabelece o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027 - [DOC](#)

Decreto-Lei n.º 4/2023, de 11 de Janeiro

Aprova o Sistema de Apoio à Reposição das Capacidades Produtivas e da Competitividade - [DOC](#)

Diretiva n.º 3/2023, de 11 de Janeiro

Aprova as tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em 2023 - [DOC](#)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2023, de 23 de Janeiro

Estabelece um modelo de coordenação e acompanhamento da implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - [DOC](#)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2-A/2023, de 13 de Janeiro

Estabelece um questionário prévio à integração de novos membros no Governo - [DOC](#)

Resolução da Assembleia da República n.º 5/2023, de 27 de Janeiro

Apreciação do Relatório sobre «Portugal na União Europeia 2021» - [DOC](#)

Declaração de Retificação n.º 4/2023, de 1 de Fevereiro

Retifica a Lei n.º 23-A/2022, de 9 de dezembro que transpõe a Diretiva (UE) 2019/878, relativa ao acesso à atividade bancária e supervisão prudencial, e a Diretiva (UE) 2019/879, relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento, alterando o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Código dos Valores Mobiliários e legislação conexa - [DOC](#)

Declaração de Retificação n.º 1-A/2023, de 13 de Janeiro

Retifica a Portaria n.º 7/2023, de 3 de janeiro, que altera a Portaria n.º 426/2012, de 28 de dezembro, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, que revê o regime das taxas incidentes sobre os vinhos e produtos vínicos - [DOC](#)

Portaria n.º 34/2023, de 18 de Janeiro

Autorização à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna para proceder à repartição de encargos para a concessão do apoio financeiro no âmbito do Programa MAIS Floresta - [DOC](#)



Portaria n.º 24-C/2023, de 9 de Janeiro

Determina os coeficientes de revalorização das remunerações anuais das pensões do ano de 2022 - [DOC](#)

Portaria n.º 24-B/2023, de 9 de Janeiro

Procede à atualização anual das pensões para o ano de 2023 - [DOC](#)

Portaria n.º 24-A/2023, de 9 de Janeiro

Procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2023 - [DOC](#)

Portaria n.º 8/2023, de 4 de Janeiro

Aprova a Declaração Modelo 10, Rendimentos e retenções - Residentes, e respetivas instruções de preenchimento - [DOC](#)

Portaria n.º 7-A/2023, de 3 de Janeiro

Fixa o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, a vigorar no ano de 2023 - [DOC](#)

Despacho n.º 1296-B/2023, de 25 de Janeiro

Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorem durante o primeiro semestre do ano de 2023 - [DOC](#)

Despacho n.º 1004/2023, de 20 de Janeiro

Concessão de uma garantia pessoal do Estado ao Fundo de Contragarantia Mútuo, no montante de EUR 31.500.000 - [DOC](#)

Despacho n.º 275/2023, de 6 de Janeiro

Aprova o modelo conceptual de controlo orçamental, económico e financeiro - [DOC](#)

Aviso n.º 1672/2023, de 25 de Janeiro

Taxas supletivas de juros moratórios em vigor no 1.º semestre de 2023 - [DOC](#)

Aviso n.º 864/2023, de 13 de Janeiro

Fixa os índices ponderados de custos de materiais e equipamentos de apoio referentes a outubro de 2022, para efeito de aplicação das fórmulas de revisão de preços - [DOC](#)

Aviso n.º 177/2023, de 4 de Janeiro

Taxa de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas para 2023 - [DOC](#)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - NOVAS INICIATIVAS

PROJETOS DE LEI

Projeto de Lei 479/XV/1 (PS), 10 de Janeiro

Adota normas de proteção do consumidor de serviços financeiros - [DOC](#)

Projeto de Lei 445/XV/1 (L), 16 de Dezembro

Garante a acessibilidade de pessoas trabalhadoras à informação legalmente exigida em matéria de assédio no trabalho, direitos de parentalidade e existência de postos de trabalho permanentes - [DOC](#)

GOVERNO DE PORTUGAL

Sobre o Portugal 2030 - [DOC](#)

Ponto de Situação COMPETE 2020 - [DOC](#)



PRR: Novos Programas de Investimento do Fundo de Capitalização e Resiliência - [DOC](#)

ePortugal: Criado novo regime para o cadastro predial - [DOC](#)

ePortugal: ACT lança guia “Trabalhar em Portugal” em sete línguas - [DOC](#)

ACT lança guia “Trabalhar em Portugal” em sete línguas - [DOC](#)

Comunicado do Conselho de Ministros, de 2 de Fevereiro - [DOC](#)

ponto 1. O Conselho de Ministros aprovou o decreto-lei que procede à extinção do Fundo de Pensões do Pessoal da Caixa Geral de Depósitos, transferindo para a Caixa Geral de Aposentações as responsabilidades pelos respetivos encargos e o valor correspondente para fazer face às mesmas.

ponto 2. Foi aprovado o decreto-lei que procede à regulamentação do regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência, estabelecendo os respetivos termos e condições de acesso.

ponto 5. Foi aprovada a proposta de lei, a submeter à Assembleia da República, que altera o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, tendo em vista assegurar a célere execução do Plano de Recuperação e Resiliência para o período 2021-2026, num contexto em que se mantêm os impactos nas cadeias de abastecimento resultantes da pandemia da doença Covid-19, bem como os impactos económicos da crise global resultante da guerra na Ucrânia, com particular expressão no custo da energia e nos preços e disponibilidade de matérias-primas, materiais e mão de obra.

ponto 8. Foi aprovada a proposta de lei, a submeter à apreciação da Assembleia da República, que transpõe para a ordem jurídica interna as Diretivas (UE) 2022/211 e (UE) 2022/228 relativas a matéria de proteção de dados pessoais. Esta alteração legislativa surge no contexto da aprovação do denominado Pacote de Proteção de Dados, tornando ainda mais exigentes os termos em que as autoridades competentes podem utilizar dados pessoais de pessoas investigadas no domínio penal.

Comunicado do Conselho de Ministros, de 26 de Janeiro - [DOC](#)

ponto 4. Foi aprovado, na generalidade, o decreto-lei que cria e promove o desenvolvimento de um mercado voluntário de carbono de âmbito nacional. O objetivo do mercado voluntário de carbono é gerar incentivos económicos para reduzir as emissões ou aumentar o sequestro de carbono. O diploma considera prioritários projetos de sequestro florestal de carbono que contribuam para a conservação do capital natural e construção de uma paisagem mais adaptada e resiliente.

Comunicado do Conselho de Ministros, de 19 de Janeiro - [DOC](#)

ponto 1. O Conselho de Ministros aprovou hoje a resolução que estabelece o modelo de coordenação e acompanhamento da implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) integrados na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, das Nações Unidas. É delegado no membro do Governo responsável pela área da Presidência do Conselho de Ministros a competência para, a nível governamental, coordenar e acompanhar a implementação dos ODS, no plano interno, sem prejuízo das competências da área governativa dos negócios estrangeiros no plano externo e na política de cooperação, assim como das demais áreas governativas no âmbito da implementação a nível setorial. Neste âmbito, destaca-se a coordenação das atividades de elaboração do Relatório Voluntário Nacional 2023, tendo em vista a sua apresentação no Fórum Político de Alto Nível sobre Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, em julho de 2023, em simultâneo com um «Roteiro Nacional para o Desenvolvimento Sustentável 2030», a desenvolver com uma ampla participação das várias partes interessadas, articulando os instrumentos estratégicos nacionais com os ODS e outros compromissos nacionais a nível europeu.

ponto 2. Foi aprovada a resolução que determina a anulação do processo de alienação das ações representativas do capital social do Banco Caixa Geral - Brasil, S.A. detidas, direta e indiretamente, pela Caixa Geral de Depósitos, S.A., e de alienação da totalidade ou parte do capital social das sociedades detidas, direta ou indiretamente, pela Sociedade, incluindo a totalidade ou parte dos respetivos ativos.



CMVM - COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CONSULTAS PÚBLICAS

Consulta Pública n.º 1/2023, de 7 de Fevereiro - projeto de regulamento relativo às obrigações cobertas e divulga perguntas e respostas sobre o novo Regime Jurídico das Obrigações Cobertas (RJOC) - [DOC](#) [*Decorre até 21 de Março*]

RELATÓRIOS, CIRCULARES, FAQS E COMUNICADOS

Principais Deliberações do Conselho de Administração da CMVM - [12 de Janeiro](#) - [19 de Janeiro](#) - [25 de Janeiro](#) - [3 de Fevereiro](#)

Circular n.º 1/2023 relativa aos deveres de divulgação em matéria de sustentabilidade na gestão de organismos de investimento coletivo - [DOC](#)

INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Indicadores trimestrais de **gestão de activos** - 4.º Trimestre de 2022 - [DOC](#)

Indicadores mensais dos fundos de **investimento imobiliário** - Dezembro de 2022 - [DOC](#)

Indicadores mensais dos fundos de **investimento mobiliário** - Dezembro de 2022 - [DOC](#)

Indicadores mensais do **mercado de capitais português** - Dezembro de 2022 - [DOC](#)

Indicadores mensais de **recepção de ordens** - Dezembro de 2022 - [DOC](#)

BANCO DE PORTUGAL

REGULAMENTAÇÃO

Instrução (Histórico) n.º 1/2023 - Densifica o quadro regulamentar aplicável à atividade das Instituições de Pagamento e das Instituições de Moeda Eletrónica. Revoga as Instruções n.º 27/2009 e n.º 14/2014 - [DOC](#)

Carta Circular n.º CC/2023/00000001 - Divulga as Orientações que alteram as Orientações EBA/GL/2018/10 sobre a divulgação de exposições não produtivas e reestruturadas (EBA/GL/2022/13), que entraram em vigor a 31 de dezembro de 2022 - [DOC](#)

Aviso n.º 2/2023 - Revoga de forma expressa um conjunto de atos regulamentares emitidos pelo Banco de Portugal respeitantes ao Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo - [DOC](#)

Aviso n.º 1/2023 - Estabelece os aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no âmbito da atividade das entidades que exercem atividades com ativos virtuais. Altera o Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, de 6 de junho - [DOC](#)

RELATÓRIOS E BOLETINS

Inquérito aos Bancos sobre o Mercado de Crédito - Janeiro 2023 - [DOC](#)

Boletim Oficial n.º 1/2023 - Janeiro - [DOC](#)

Boletim Oficial n.º 1/2023: 1º Suplemento - Janeiro - [DOC](#)



Indicador diário de atividade económica - Fevereiro - [DOC](#)

Revista de Estudos Económicos n.º 1, Volume IX - [DOC](#)

17.º Edição – Newsletter TARGET-PT - [DOC](#)

INTERVENÇÕES E COMUNICADOS

Nota de Estabilidade Financeira - [DOC](#)

Entrevista do Governador Mário Centeno ao podcast Money Money Money, do Expresso: "Perspetivas para a economia portuguesa em 2023" - [DOC](#)

Comunicado do Banco de Portugal sobre o início do procedimento de alteração da Instrução n.º 16/2021 - [DOC](#)

Banco de Portugal emite instrução que atualiza e densifica o enquadramento regulamentar aplicável às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica - [DOC](#)

Banco de Portugal emite novo aviso sobre prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo aplicável às entidades que exercem atividades com ativos virtuais - [DOC](#)

Prémio Professor Jacinto Nunes 2022 - [DOC](#)

INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Síntese da atividade sancionatória do Banco de Portugal em 2022 - [DOC](#)

Balanço do setor bancário em Portugal: nota de informação estatística de 2022 - [DOC](#)

Síntese da atividade sancionatória do Banco de Portugal: 4.º trimestre de 2022 - [DOC](#)

Contas nacionais financeiras: 3.º trimestre de 2022 - [DOC](#)

Estatísticas das empresas da central de balanços: 3.º trimestre de 2022 - [DOC](#)

Taxas de juro de novas operações de empréstimos e depósitos: Dezembro de 2022 - [DOC](#)

Financiamento das administrações públicas: Novembro de 2022 - [DOC](#)

Endividamento do setor não financeiro: Novembro de 2022 - [DOC](#)

Empréstimos e depósitos bancários: Dezembro de 2022 - [DOC](#)

Balança de Pagamentos: Novembro de 2022 - [DOC](#)

Fundos de investimento: Dezembro de 2022 - [DOC](#)

Emissões de títulos: Dezembro de 2022 - [DOC](#)

Emissões de títulos: Novembro de 2022 - [DOC](#)

Dívida pública: Dezembro de 2022 - [DOC](#)

ASF - AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

Consulta Pública n.º 1/2023 - Projeto de norma regulamentar relativa à alteração da Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, relativa ao sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho - [DOC](#)



Comunicado relativo à reunião do CNSF de 20 de dezembro de 2022 - [DOC](#)

Painel de Riscos do Setor Segurador - [DOC](#)

Fundos de Pensões – Montantes Geridos 2022 - [DOC](#)

AT - AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

IRS 2022 - [DOC](#)

Despacho n.º 1296-B/2023-XXII, de 25/01, do SEAF - Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorarem durante o primeiro semestre do ano de 2023 - [DOC](#)

Circular n.º 2/2023 - Tabelas de Retenção – Continente - 2.º semestre 2023 - [DOC](#)

Circular n.º 1/2023 - Tabelas de Retenção – Continente - 1.º semestre 2023 - [DOC](#)

Aviso n.º 1672/2023 - Taxas supletivas de juros moratórios em vigor no 1.º semestre de 2023 - [DOC](#)

Ofício-circulado n.º 30254/2023 - IVA - Orçamento do Estado para 2023. Alterações ao Código do IVA e legislação complementar - [DOC](#)

Ofício-circulado n.º 20249/2023 - Lei n.º 83/2021, de 06/12 – Enquadramento em IRS das despesas com teletrabalho - [DOC](#)

Ofício-circulado n.º 20248/2023 - Alterações às Declarações Modelo DMR e Modelo 10 - [DOC](#)

Ofício-circulado n.º 20247/2023 - Alterações às declarações modelo 25, modelo 37 e modelo 39 - [DOC](#)

TRIBUNAL DE CONTAS

Análise do impacto da pandemia COVID 19 nas contas dos municípios do Continente - [DOC](#)

DGO - DIREÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO

Da informação à responsabilidade Instrumentos Financeiros do Estado - [DOC](#)

UTAO - UNIDADE TÉCNICA DE APOIO ORÇAMENTAL

Relatório n.º 1/2023 - Contas das Administrações Públicas: janeiro a setembro de 2022 - [DOC](#)

DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE

Parecer - Estratégia vacinação COVID-19: Outono-Inverno 2022-2023 - [DOC](#)



JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional (extrato) n.º 683/2023, de 3 de Janeiro

I. Não julga inconstitucional o disposto nos artigos 2.º, 3.º, 11.º e 12.º do Regime Jurídico da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (RJCESE), na redação e vigência conferida pelos artigos 237.º e 238.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro; no mais, não conhece o objeto do recurso - [DOC](#)

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 796/2022, de 17 de Novembro

I. Julga inconstitucional o disposto nos artigos 11.º, n.º 1, in fine, e 25.º, n.º 4, ambos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, na redação conferida pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, quando interpretados no sentido de que nas ações instauradas contra o Estado português nos Tribunais Administrativos o Ministério Público não é citado, ficando a sua intervenção processual dependente da solicitação pelo Centro de Competências Jurídicas do Estado, a quem compete coordenar essa intervenção, por violação do disposto no artigo 219.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa. - [DOC](#)

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 794/2022, de 17 de Novembro

I. Julga inconstitucional o disposto nos artigos 11.º, n.º 1, in fine e 25.º, n.º 4, ambos do CPTA, na redação conferida pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, quando interpretados no sentido de que nas ações instauradas contra o Estado Português nos Tribunais Administrativos o Ministério Público não é citado, ficando a sua intervenção processual dependente de solicitação pelo Centro de Competências Jurídicas do Estado, a quem compete coordenar essa intervenção, por violação do disposto no artigo 219.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa. - [DOC](#)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de Dezembro

- I. Sendo o assédio um processo continuado mais ou menos longo deve ser analisado no seu conjunto e sem segmentá-lo nos momentos que o integram já que o real sentido e gravidade dos mesmos só pode ser apreendido com essa visão de conjunto.
- II. Constitui assédio, proibido por lei, a conduta do empregador que introduz alterações funcionais de que o trabalhador com funções de direção só tem conhecimento por terceiros estranhos à empresa, mantém-lhe uma carga excessiva de trabalho, não o convida, sem qualquer justificação, para um almoço da direção, afirma, numa reunião de direção, com intenção comprovada de humilhar o trabalhador e de o afetar na sua dignidade que o trabalhador age de má fé e tem um grande ego, entre outros comportamentos.
- III. A indemnização prevista no n.º 1 do artigo 396.º tem em conta tanto os danos patrimoniais, como os não patrimoniais.
- IV. O trabalho suplementar realizado há mais de cinco anos tem de ser provado por documento idóneo, entendendo-se como tal o documento que só por si e sem necessidade de qualquer outra prova faça a demonstração da prestação do trabalho desta natureza.
- V. O acordo de isenção de horário de trabalho tem necessariamente forma escrita.
- VI. Não age em abuso de direito o trabalhador que invoca a realização de trabalho suplementar quando não existe acordo escrito de isenção de horário de trabalho. - [DOC](#)

Acórdão do Supremo Tribunal de Administrativo, de 11 de Janeiro

- I. Os produtos concentrados em pó ou em outras formas sólidas destinados à preparação de bebidas refrigerantes para consumo humano estão abrangidos pela taxa reduzida a que alude a verba 1.11 da Lista I anexa ao Código do IVA, na redação vigente em 2009, ainda que tenham um teor mínimo de sumo;
- II. É ilegal e deve ser anulada a correção que deriva da exclusão do produto designado pela expressão “papel higiénico húmido” da taxa reduzida a que alude a verba 2.5, alínea c), da Lista I anexa ao Código do IVA, se a administração não mostra ter indagado as suas propriedades e finalidade da sua utilização;
- III. A redução do valor tributável de uma operação ou do imposto que resulte da concessão de abatimentos ou descontos que não foram como tal relevados no documento do suporte antes do registo da operação pressupõe que sejam observadas as regras previstas no artigo 78.º do Código do IVA para a correção desses documentos;
- IV. Não deve ser excluída a culpa do sujeito passivo (e, conseqüentemente, afastada a sua responsabilidade pelo pagamento de juros compensatórios) que estava bem ciente, desde o primeiro momento, que os seus próprios registos contabilísticos e documentos de suporte não se conciliavam com o enquadramento que ela própria dava às operações com desconto e sabia ou não podia deixar de saber essa conciliação não podia fazer-se sem obedecer às regras prescritas para a regularização dessas operações;



V. A anulação de um ato de liquidação, ou de parte dele, baseada apenas em vício de forma por falta de fundamentação não implica a existência de qualquer erro sobre os pressupostos de facto ou de direito, pelo que não existe, nessa parte, o direito de juros indemnizatórios a favor do contribuinte a que alude o n.º 1 do artigo 43.º da Lei Geral Tributária. - [DOC](#)

Acórdão do Supremo Tribunal de Administrativo, de 15 de Dezembro

I. A Administração Tributária pode, ao abrigo do preceituado no artigo 58.º do CIRC, efectuar correcções ao lucro tributável sempre que, em virtude de relações especiais entre o contribuinte e outra pessoa, sujeita ou não a IRC, tenham sido estabelecidas em determinadas operações condições diferentes das que, em regra, são acordadas entre pessoas independentes e essas particulares condições tenham conduzido a que o lucro apurado com base na contabilidade seja diverso do que teria sido apurado se tais relações especiais não existissem.

II. É à Administração Tributária que compete o ónus de alegar e de provar quer a existência de relações especiais quer as “circunstâncias normais” em que determinadas operações se realizam, ou seja, as condições em que, em regra, essas operações se concretizam entre pessoas jurídicas independentes.

III. Fundando-se o juízo de comparabilidade de operações, exigido pelo n.º 3 do artigo 4.º da Portaria 1446-C/2001, num critério economicista, deve ser anulada a liquidação emitida ao abrigo do artigo 58.º do CIRC se a Administração Tributária não logrou demonstrar que, no caso concreto, as operações apresentam características económicas e financeiras relevantes suficientemente similares capazes de assegurar o elevado grau de comparabilidade legalmente exigido para que sejam realizadas correcções à matéria tributável por via do regime dos preços de transferência.

IV. As regras da hermenêutica das normas legais tributárias não consentem que do artigo 17.º do EBF se extraia o sentido de que, nos casos em que os contratos de trabalho elegíveis à luz do referido artigo cessem ou se iniciem durante o período de tributação, o limite máximo da majoração prevista no n.º 1 deva ser restringido proporcionalmente ao tempo de vigência dos contratos.

V. Nos benefícios fiscais que dependem de um comportamento do contribuinte, que pode livremente optar por preencher as condições legalmente estabelecidas para deles usufruir, a questão do princípio da igualdade deve colocar-se relativamente às condições de acesso ao benefício e não em relação aos contornos em que são previstos.

VI. Não há tratamento discriminatório, nem sequer arbitrariedade da solução legal, se é colocada na disponibilidade do contribuinte a optimização dos efeitos variáveis do benefício fiscal. - [DOC](#)

Acórdão do Supremo Tribunal de Administrativo, de 7 de Dezembro

I. A análise da realidade em apreço depende também da questão da possibilidade de eliminação da dupla tributação internacional, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 1, do art.º 25º da CDT, bem como da eliminação da dupla tributação económica internacional, com o cumprimento das condições vertidas na alínea b), do n.º 1, do art.º 25º da CDT, ou seja, ainda que se conclua pela eventual incompatibilidade entre a liberdade de circulação de capitais e o tratamento diferenciador apontados nos autos, importa também indagar se tal situação pode ser neutralizada por via da aplicação da CDT que permitirá à Recorrida reaver o imposto pago em Portugal.

II. Ora, de acordo com o exame da factualidade provada e supra exarada, deve concluir-se que da mesma não consta a matéria relativa à matéria agora assinalada, o que equivale a dizer que não é possível examinar e decidir, em sede de direito, a questão relacionada com a possibilidade de eliminação da dupla tributação internacional, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 1, do art.º 25º da CDT, bem como da eliminação da dupla tributação económica internacional, com o cumprimento das condições vertidas na alínea b), do n.º 1, do art.º 25º da CDT, sendo de notar que a falta de apuramento dos factos relacionados com esta situação resulta da omissão de diligências que se impunha realizar por parte do Tribunal "a quo", pelo que a sentença sindicada padece de défice instrutório, sendo que o S.T.A. é um Tribunal de revista (art. 12º nº 5 do ETAF), com exclusiva competência em matéria de direito, em regra (art. 26º al. b) do ETAF).

III. Recaindo embora sobre as partes o ónus da prova dos factos constitutivos, modificativos e/ou extintivos de direitos, a actividade instrutória pertinente para apurar a veracidade de tais factos compete também ao Tribunal, o qual, atento o disposto nos arts.13º do CPPT e 99º da LGT, deve realizar ou ordenar todas as diligências que considerar úteis ao apuramento da verdade, assim se afirmando, sem margem para dúvidas, o princípio da investigação do Tribunal Tributário no domínio do processo judicial tributário, sendo que, com referência à matéria que temos vindo a destacar, tal impunha, nomeadamente, a notificação da aqui Recorrida para informar se os dividendos a que se reportam os actos de retenção na fonte impugnados foram sujeitos a tributação nos Estados Unidos da América e, nesse caso, qual a taxa aplicada e, depois, se ao abrigo da CDT celebrada entre Portugal e os Estados Unidos da América deduziu o imposto suportado em Portugal a título de retenção na fonte ao montante de imposto devido nos Estados Unidos da América e, nesse caso, qual o montante de imposto que deduziu, ao abrigo da aludida CDT, ao imposto devido nos Estados Unidos da América, juntando os elementos probatórios tidos por conveniente nesta sede, notificando a AT também para informar e comprovar quaisquer elementos de que disponha neste domínio. - [DOC](#)



Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 20 de Dezembro

I. A aceitação fiscal das provisões para créditos de cobrança duvidosa no sector bancário depende da imposição feita pela entidade de supervisão, Banco de Portugal. A esta entidade cabe determinar a obrigatoriedade da constituição da provisão, pelo que tal decisão é requisito da dedutibilidade da mesma. - [DOC](#)

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 20 de Dezembro

I.obre a administração tributária recai o ónus de provar que reúne os pressupostos legais que a habilitam a proceder às correcções de IVA, nos termos do artigo 74.º, n.º 1 da Lei Geral Tributária (LGT), cabendo-lhe demonstrar a factualidade que abala a presunção de veracidade das declarações do contribuinte, prevista no artigo 75.º, n.º 1 da LGT.

II. Cumprido este ónus probatório, recai sobre o contribuinte o ónus da prova dos factos que alegou como fundamento do seu direito a deduzir o imposto nos termos do disposto no artigo 19.º, n.º 3 do CIVA, ou seja, o ónus de demonstrar que as transacções tituladas pelas facturas apresentadas são verdadeiras e reais e, como tal, tem direito a proceder à dedução do respectivo imposto. - [DOC](#)

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 20 de Dezembro

I. A invocação de custos dedutíveis exige a demonstração da transacção concreta que lhe está associada, sem a qual não é possível aferir da sua materialidade e da sua indispensabilidade. Tal demonstração pode ser realizada através de qualquer meio de prova admitido em direito. - [DOC](#)

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 20 de Dezembro

I. A autoliquidação de IRC de que tenha resultado imposto superior ao devido ou prejuízo inferior ao efectivo pode ser corrigida por meio de declaração de substituição a apresentar no prazo de seis meses a contar do termo do prazo legal (artigo 114.º, n.º 2, do CIRC, na redacção aplicável);

II. Ocorrendo facto superveniente a declaração de substituição o prazo para a sua apresentação tem como termo inicial o conhecimento do facto superveniente;

III. A convalidação da declaração de substituição em reclamação graciosa prevista no artigo 59.º, n.º 5 do CPPT pressupõe que já tenha sido efectuada a liquidação;

IV. A apresentação de declaração de substituição, ainda que fora do prazo legalmente previsto, quando ainda não tenha sido emitida a liquidação de imposto investe a AT no dever de ter em conta os elementos apresentados na nova declaração, assim o impõem o dever geral de actuação com observância do princípio da legalidade, da imparcialidade, da proporcionalidade, da eficiência e da simplicidade;

V. A reclamação graciosa deve ser convalidada oficiosamente em pedido de revisão oficiosa se apresentada no prazo previsto no artigo 78.º da LGT, com fundamento no artigo 52.º do CPPT. - [DOC](#)

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 6 de Dezembro

I. A contabilidade dos sujeitos passivos, desde que se mostre organizada segundo a lei comercial ou fiscal, goza da presunção de veracidade.

II. Com efeito, nos termos do artigo 75/1 da Lei Geral Tributária (LGT), o contribuinte beneficia da presunção de veracidade das suas declarações fiscais e dos dados e apuramentos inscritos na sua contabilidade ou escrita, quando estas estiverem organizadas de acordo com a legislação comercial e fiscal.

III. No entanto, esta presunção de veracidade termina quando se verificar que contabilidade revela omissões, erros, inexactidões ou indícios fundados de que não refletem ou impeçam o conhecimento da matéria tributável real do sujeito passivo (artigo 75/2 LGT).

IV. A Autoridade Tributária e Aduaneira ao considerar que os movimentos a crédito nas contas bancárias não refletidos na contabilidade da empresa eram rendimento tributável para efeito de determinação do rendimento coletável, recorreu a meios próprios da metodologia indireta. - [DOC](#)

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 6 de Dezembro

I. A qualificação como rendimentos de capitais não se presume, cabendo à Fazenda Pública o ónus da prova da verificação dos seus pressupostos.

II. Os pagamentos efectuados pela sucursal à casa mãe apenas constituem juros remuneratórios sujeitos à possibilidade de tributação em sede Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, por rendimentos de capital, na medida em que se constituam num rendimento obtido à custa do capital mutuado à sua sucursal portuguesa e não quando não geram provento algum. - [DOC](#)



Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de Outubro

I. Autónimo, mas interdependente em relação a outros contratos bancários, inserindo-se, normalmente, no âmbito de um contrato-quadro de abertura de conta, da celebração do acordo de “homebanking” decorre uma complexidade de direitos e deveres que regulam a relação obrigacional, duradoura, entre as partes, relativamente ao utilizador e prestador de serviços de pagamento, constituindo uma das funcionalidades habituais desse acordo, a da possibilidade de o cliente bancário poder realizar e ordenar ao seu banco a realização de operações de pagamento.

II. De harmonia com o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (abreviadamente RJSPME, aprovado pelo D.L. n.º 317/2009, de 30 de outubro, alterado pelo D.L. n.º 242/2012, de 7 de novembro e pelo D.L. n.º 157/2014, de 24 de outubro, que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva 2007/64/CE, regime jurídico este que, por força da transposição para a ordem jurídica portuguesa da Diretiva (UE) 2015/2366, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2015, pelo D.L. n.º 91/2018, de 12 de novembro, veio a ser revogado ulteriormente) que, à data dos factos, regulava os deveres inerentes a cada uma das partes celebrantes do acordo respetivo:

a) Constituem deveres do utilizador dos serviços de pagamento os de:

- Utilizar o instrumento de pagamento de acordo com as condições que regem a sua emissão e utilização, devendo tomar todas as medidas razoáveis, em especial ao receber um instrumento de pagamento, para preservar a eficácia dos seus dispositivos de segurança personalizados;

- Comunicar, sem atrasos injustificados, ao prestador de serviços de pagamento ou à entidade designada por este último, logo que deles tenha conhecimento, a perda, o roubo, a apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do instrumento de pagamento; e

b) Constituem obrigações do prestador de serviços de pagamento associadas aos instrumentos de pagamento, as seguintes:

- Assegurar que os dispositivos de segurança personalizados do instrumento de pagamento só sejam acessíveis ao utilizador de serviços de pagamento que tenha direito a utilizar o referido instrumento (sem prejuízo das obrigações do utilizador do serviço de pagamento);

- Abster-se de enviar instrumentos de pagamento não solicitados, salvo quando um instrumento deste tipo já entregue ao utilizador de serviços de pagamento deva ser substituído;

- Garantir a disponibilidade, a todo o momento, de meios adequados para permitir ao utilizador de serviços de pagamento proceder à notificação de comunicação de perda, roubo, apropriação abusiva ou utilização não autorizada do instrumento de pagamento ou de solicitação de desbloqueio nos termos do n.º 4 do artigo 66.º do RGSPME;

- Facultar ao utilizador do serviço de pagamento, a pedido deste, os meios necessários para fazer prova, durante 18 meses após a notificação de comunicação de perda, roubo, apropriação abusiva ou utilização não autorizada do instrumento de pagamento, de que efetuou essa notificação; e

- Impedir qualquer utilização do instrumento de pagamento logo que a notificação da mencionada comunicação tenha sido efetuada.

III. À entidade bancária cabe, a título principal, aceitar os sucessivos mandatos para pagamentos emitidos mediante a correta autenticação por parte do cliente, nos limites do saldo disponível da conta à ordem, ou na medida em que tenha sido previsto anteriormente a possibilidade de realizar operações a descoberto, ou do crédito concedido nos casos de abertura de crédito.

IV. Como dever secundário acessório desta prestação principal, o banco deve entregar ao utilizador o cartão matriz e todos os códigos de acesso necessários à utilização do serviço de banca eletrónica, o que constitui um pressuposto essencial do acesso legítimo ao serviço uma vez que, sem os dispositivos de segurança personalizados na sua posse, o utilizador não consegue aceder ao serviço online.

V. Todavia, os referidos meios – possibilitando a Internet, designadamente, o anonimato, a celeridade de transações e atividades transfronteiriças – são frequentemente alvo de ataque, pelos vulgarmente designados “hackers”, com objetivo de se apropriarem, de forma ilícita, dos fundos existentes nas contas bancárias, através de diversos esquemas fraudulentos, como, entre outros, o “phishing” e o “pharming”.

VI. Estas duas modalidades de fraude informática caracterizam-se pela introdução de uma pessoa não autorizada numa rede informática e consequente movimentação de fundos das contas bancárias dos clientes para contas de terceiros. De todo o modo, enquanto o “phishing” utiliza como “isco” uma mensagem de correio eletrónico, no “pharming” (modalidade mais perigosa que a anterior, por surgir de forma quase impercetível), o utilizador do serviço é enganado sem se aperceber, uma vez que, esta técnica passa pela instalação de um ficheiro oculto que, por sua vez, vai permitir a redireção do utilizador para uma página forjada, sempre que digite o site do seu banco.

VII. Dado que, apenas o banco, enquanto prestador do serviço de pagamentos pode assegurar a operacionalidade do complexo sistema informático utilizado e a regularidade do seu funcionamento, garantindo, também, a confidencialidade dos dispositivos de segurança que permitem aceder ao instrumento de pagamento, tem o prestador do serviço de pagamento o ónus de provar que as ordens de pagamento dadas pelo cliente foram devidamente autorizadas através da utilização efetiva dos mecanismos de autenticação disponibilizados, bem como foram corretamente registadas e contabilizadas, e que a sua execução foi isenta de qualquer avaria técnica ou devido a deficiência do serviço prestado pelo prestador de serviços de



pagamento, tendo o ónus de provar a ocorrência de comportamento negligente, gravemente negligente ou doloso do utilizador (cfr. artigo 70.º e 72.º do RJSPME).

VIII. Se tal prova não for realizada pela instituição bancária, a mesma será responsável pelo imediato pagamento – que se não for efetuado terá as consequências a que se refere o n.º 2 do artigo 71.º do RJSPME – do montante da operação de pagamento não autorizada, repondo a conta na situação em que estaria se a operação de pagamento não autorizada, não tivesse sido executada (cfr. artigo 71.º, n.º 1, do RJSPME).

IX. Se, ao invés, for apurada responsabilidade do ordenante por operações de pagamento não autorizadas, rege-se o citado artigo 72.º do RJSPME, dispondo que:

- Se as operações de pagamento não autorizadas resultantes de perda, de roubo ou da apropriação abusiva de instrumento de pagamento, com quebra da confidencialidade dos dispositivos de segurança personalizados for imputável ao ordenante, este suporta as perdas relativas a essas operações dentro do limite do saldo disponível ou da linha de crédito associada à conta ou ao instrumento de pagamento, até ao máximo de (euro) 150;

- Se as perdas forem devidas a atuação fraudulenta ou ao incumprimento deliberado de uma ou mais obrigações previstas no artigo 67.º, o ordenante suporta todas as perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas (sem que seja aplicável o referido limite do saldo disponível ou da linha de crédito associada à conta/instrumento de pagamento);

- Se ocorrer negligência grave do ordenante, este suporta as perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas até ao limite do saldo disponível ou da linha de crédito associada à conta/ instrumento de pagamento, ainda que superiores a (euro) 150, dependendo da natureza dos dispositivos de segurança personalizados do instrumento de pagamento e das circunstâncias da sua perda, roubo ou apropriação abusiva.

X. Age, censuravelmente, demonstrando negligência grave – cometendo erro imperdoável, desatenção inexplicável, incúria indesculpável, vistos em confronto com o comportamento do comum das pessoas, mesmo daquelas que são pouco diligentes – e violação do seu dever de segurança e confidencialidade sobre os seus dispositivos, o utilizador (a autora) que – embora sendo utilizador frequente do sistema de pagamento “homebanking” - não se limita a inserir as credenciais de segurança que habitualmente lhe são solicitadas pelo seu banco (2 posições de coordenadas, que respeita ao cartão matriz, aviso que o banco disponibilizava no seu site e que constava apostado no cartão matriz), mas que, ao invés, divulga 50% das 72 coordenadas do cartão matriz. - [DOC](#)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de Dezembro

I. Nos termos do art. 640º, nº 2, al. b), do CPC, o recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto deve indicar com precisão as passagens em concreto da gravação dos depoimentos, que impliquem decisão diversa, não preenchendo tal requisitos a indicação do início e fim do depoimento, na sua globalidade, ainda que transcreva as partes que entende relevantes.

II. A indicação do período de duração do trabalho no contrato de trabalho, não se confunde com a fixação individualizada do horário de trabalho, pelo que, na ausência de outra prova, não se pode concluir pela impossibilidade de o empregador alterar unilateralmente o horário de trabalho do trabalhador.

III. Nada obsta a que a “blindagem” do horário de trabalho, exigindo-se que a sua alteração seja feita por acordo, seja estipulada na pendência da execução do contrato de trabalho, nomeadamente em transacção efectuada em acção judicial em que são partes empregadora e trabalhadora.

IV. Deve proceder a providência de suspensão de novo contrato de trabalho, fixado unilateralmente, quando se provou que a trabalhadora requerente fez acordo com a empregadora, nos termos do qual o horário deveria ser alterado por acordo, e esta conhecia que a mesma desenvolve a sua actividade profissional noutros locais e para outros empregadores. - [DOC](#)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28 de Novembro

I. O art.º 28º da Lei da Protecção de Dados Pessoais não exige que exista procedimento criminal, sendo a ideia subjacente esta: os meios de videovigilância não podem ser utilizados com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador, antes visando a protecção e segurança de pessoas e bens, pelo que poderão ser utilizados como meio de prova, no apuramento de responsabilidade disciplinar, se não estiver em causa o controlo do desempenho do trabalhador e os factos possam ter relevância criminal, mas independentemente de existir processo no foro criminal.

II. A mútua honestidade da relação laboral não é suscetível de gradações, violando a trabalhadora que leva a sua supervisora a não registar um livro juntamente com compras alegando já o ter pago, independentemente do valor do livro, o dever de lealdade de modo tão grave que quebra de forma irreparável a relação de confiança entre as partes, tornando insubsistente a relação laboral, não sendo a duração da relação laboral sem registo de infrações disciplinares anteriores que afasta o juízo que se formula que é de crer que a Ré passasse a ter a dúvida sobre idoneidade futura da conduta da Autora.

III. Uma coisa é o direito abstrato de ação, outra coisa o direito concreto de exercer atividade processual, podendo ser responsabilizado como litigante de má-fé aquele que profere declarações contrárias ao que subjetivamente sabe ser verdade.



IV. Ainda que o tribunal deva fixar, em caso de litigância de má-fé, a indemnização segundo critérios de equidade, tem de partir de alguma base racional e objetiva, que explicitará. - [DOC](#)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28 de Novembro

I. Nas situações de caducidade do contrato de trabalho a termo, em que a trabalhadora esteja grávida, puérpera ou lactante, mesmo equivalendo a declaração de caducidade a um despedimento ilícito, porque a lei não prevê a obrigatoriedade do pedido de prévio parecer da CITE, aquela não tem direito a indemnização majorada por despedimento, nos termos do art. 392º, nº 3, mas apenas, optando por ela, em singelo, uma vez que é inaplicável o art. 63º, ambos do CT.

II. A indemnização por danos não patrimoniais, peticionada na sequência do termo de uma relação laboral, para que seja devida, é necessário demonstrarem-se os requisitos da responsabilidade contratual (art.s 381º e 389, nº 1, al. a) do CT) e será, sempre, necessário atentar que os danos sofridos pelo trabalhador devem integrar uma lesão grave, que vá para além daquela que, sempre acontece, em situações similares de termo de relações laborais, porque o direito a indemnização com fundamento em danos não patrimoniais não é de admitir como regra mas, apenas, no caso singular, de haver uma justificação segura, que leve a concluir pela necessidade de reparar uma lesão que restaria apoditicamente não satisfeita.

III. Para, em direito laboral, haver direito à indemnização com fundamento em danos não patrimoniais, terá o trabalhador de provar que sofreu danos que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, o que se verificará, em termos gerais, naqueles casos em que a culpa do empregador seja manifesta, os danos sofridos pelo trabalhador se configurem como objectivamente graves e o nexo de causalidade não mereça discussão razoável. - [DOC](#)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13 de Dezembro

I. No ordenamento jurídico vigente, perante o disposto no artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, o ilícito contraordenacional não pode ser directamente imputado, objectiva e subjectivamente, a uma pessoa colectiva.

II. Efectivamente, para que as pessoas colectivas respondam pelas contraordenações “praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções”, é indispensável a indicação da entidade singular perpetrante dos factos em causa e da determinação da sua relação com o ente colectivo ou da sua responsabilidade orgânica nele.

III. Tratando-se de pessoa física não incluída nos órgãos da pessoa colectiva (funcionários, prestadores de serviços, etc.), basta apurar que actuou sob instruções dos órgãos respectivos (de quem os integre) no exercício das correspondentes funções.

IV. A omissão, na decisão judicial recorrida e, em especial, na decisão administrativa impugnada, de identificação da concreta pessoa que praticou os factos e da indicação da sua relação com a pessoa colectiva ou da sua responsabilidade orgânica nela determina declaração de absolvição. - [DOC](#)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 15 de Dezembro

I. A contradição entre factos provados não integra a nulidade da decisão do art.615º/1-c) do C. P. Civil mas pode desencadear um dos efeitos do art.662º/2-c) do C. P. Civil.

II. O prazo de 30 dias para instaurar ação de anulação de deliberação social, tomada em assembleia onde o sócio não diligenciou por estar presente ou se fazer representar, conta-se desde o encerramento da assembleia (art.59º/2-a) do C. S. Comerciais), e não desde o conhecimento da ata da mesma (art.59º/2-c) do C. S. Comerciais), quando o sócio foi previamente convocado para a assembleia com a indicação do assunto da deliberação (destituição do sócio gerente, nos termos do art.257º/1 e 2 do C. S. Comerciais, norma respeitante à livre destituição, com ou sem justa causa), nos termos do art.377º/8-1ª parte, ex vi do art.248º/1 do C. S. Comerciais, ainda que a convocatória não tenha indicado os factos concretos que viriam a fundamentar a proposta de destituição por justa causa apresentada na assembleia, indicação essa inexigível para a contagem do prazo da ação de anulação.

III. A contagem do prazo de caducidade, em caso de absolvição da instância, obedece ao regime dos arts.331º, 332º e 327º/3 do C. Civil, ressalvado no regime processual do art.279º/2 do C. P. Civil. Para os efeitos do art. 327º/3 do C. Civil é imputável ao autor a absolvição da instância por incompetência material do Tribunal, em relação a ação na qual foi formulado o pedido principal de declaração de nulidade e de anulação de deliberações sociais (de que os demais pedidos eram dependentes) e foi instaurada no Juízo Central Cível e não foi instaurada no Juízo de Comércio (art.128º/1-c) e d) da LOSJ).

IV. Não é nula a deliberação de destituição de gerente por justa causa, realizada por maioria dos sócios presentes na assembleia geral da sociedade por quotas, nos termos do art.56º/1-d) do C. S. Comerciais, em referência ao regime imperativo do art.257º/3 do C. S. Comerciais (para quando existe um direito especial à gerência), por não se poder interpretar a cláusula 4ª do contrato social («1. A administração da sociedade, remunerada ou não conforme for deliberado em assembleia geral, bem como a representação, cabem a todos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes. 2. Para vincular a sociedade em todos os seus actos e contratos, é necessária a intervenção de três gerentes.»), de acordo com os arts.236º ss do C. Civil, como instituindo um direito especial à gerência de cada um dos 3 sócios da sociedade (pois, em caso de dúvida sobre a interpretação de cláusula, é menos oneroso e mais equilibrado interpretar, nos termos do art.237º do C. Civil, que a atribuição aos sócios da administração e da representação da sociedade é vestibular da sua nomeação como gerentes, passível de



realizar na assembleia, sem a compressão da regra supletiva de nomeação futura de gerentes do art.252º/2 e 1 do C. S. Comerciais e sem atribuição a cada um dos três sócios de direitos especiais (art.24º do C. S. Comerciais), a acrescer aos direitos gerais de que todos dispõem (art.21º do C. S. Comerciais).

V. A descaracterização da justa causa de destituição (nomeadamente por os factos que fundamentarem não terem a gravidade exigida pelo art.257º/6 do C. S. Comerciais, por estarem justificados por outros factos e/ou por a invocação da justa causa pelos sócios votantes ser abusiva por violação da boa fé, na vertentes do venire contra factum proprium): pode ser relevante na ação em que seja pedido o reconhecimento da falta de justa causa da destituição e se peça a condenação em indemnização por destituição sem justa causa (art.257º/7 do C. S. Comerciais); mas não é relevante para decretar a nulidade da deliberação de destituição por justa causa por invocado abuso de direito (art.56º/1-d) do C. S. Comerciais ou 334º d C. Civil), uma vez que a deliberação de destituição de sócio gerente sem direito especial à gerência é livre e pode ser tomada com ou sem justa causa (art.257º/1 e 2 do C. S. Comerciais), conduzindo a falta de justa causa apenas a efeitos indemnizatórios (art.257º/7 do C. S. Comerciais).

VI. Quando a matéria de facto provada e não provada, que foi impugnada no recurso, não é relevante para a decisão do objeto do litígio e do recurso (nomeadamente, por integrar fundamentos da descaracterização da destituição por justa causa referidos em 5 supra, não relevantes para a apreciação do pedido de nulidade da deliberação formulado na ação), pode ser rejeitada a apreciação de mérito da impugnação e ser expurgada da decisão de facto (de matéria provada e não provada) toda a matéria impugnada irrelevante para a decisão. - [DOC](#)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 15 de Dezembro

I. O recebimento de uma verba designada no recibo como compensação pela cessação do contrato de trabalho, não implica por si só que o trabalhador aceite a resolução por acordo, ainda que tenham ocorrido negociações nesse sentido, se indemonstrado está que o trabalhador aceitou tal proposta.

II. O despedimento de facto deve resultar de factos que inequivocamente demonstrem ser essa a intenção da empregadora. - [DOC](#)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 15 de Dezembro

I. Uma sociedade agrícola que tenha por objeto a exploração agrícola de bens próprios, constituída sob a forma comercial de sociedade por quotas, é uma sociedade civil sob a forma comercial, à qual é aplicável o Código das Sociedades Comerciais na parte geral aplicável a todos os tipos societários e, bem assim, a parte especial aplicável às sociedades por quotas (art. 1º, n.º 4 do CSC).

II. Salvo disposição em contrário do contrato de sociedade, as assembleias gerais das sociedades por quotas podem ser realizadas através de meios telemáticos (art. 377º, n.º 6, al. b), ex vi art. 248º, n.º 1 do CSC).

III. A falta de gravação áudio e vídeo das assembleias gerais realizadas através de meios telemáticos imposta pelo art. 377º, n.º 6, al. b) do CSC, ou a falta de ata dessa assembleia, não são forma de deliberação, mas meio exclusivo de prova, não sendo a existência dessa gravação ou da ata condição de validade das deliberações aprovadas nessa assembleia. Daí que a mera alegação e prova de que não foi realizada a gravação da assembleia não determine a invalidação das deliberações nela aprovadas.

IV. Nas sociedades por quotas a participação dos sócios na assembleia geral é garantida a todos os sócios, independentemente do montante da respetiva participação social e mesmo que se encontrem impedidos de votar, posto que, a assembleia, é o local destinado à discussão da vida societária e essa discussão é fundamental para que os sócios formem o seu sentido de voto de forma esclarecida através do mútuo esclarecimento proveniente da discussão.

V. A todos os sócios é garantido o direito de, na assembleia geral, usar da palavra, colocar questões, pronunciar-se sobre as matérias sob apreciação, solicitar informações, formular propostas, ouvir as opiniões dos restantes sócios, as questões, os pedidos de esclarecimentos e as informações que estes solicitem à gerência e a inteirar-se das respostas e das informações que, nessa sequência, lhe sejam prestadas.

VI. Sempre que a presidência da assembleia não permita aos sócios exercerem aqueles direitos, nomeadamente, recusando-lhes a palavra, apesar de a solicitarem, para que os possam exercer, ou retirando-lhes a palavra quando se encontram a exercê-los, designadamente, desligando-lhes o microfone para impedir que sejam ouvidos pelos restantes sócios presentes ou representados na assembleia, ou criando condições com o propósito de impedi-los de exercerem esses direitos e que objetivamente sejam impeditivas daqueles efetivamente os poderem exercer (v.g. recusando pausas para refeições ou satisfação das necessidades fisiológicas apesar do longo período de tempo em que já decorre a reunião, forçando-os a terem de se ausentar da reunião), tais condutas obstam a que a vontade dos sócios se forme de modo esclarecido e são potencialmente geradora de anulabilidade das deliberações que sejam aprovadas nessa assembleia por vício de procedimento.

- [DOC](#)

Decisão Arbitral do Centro de Arbitragem Administrativa, de 3 de Janeiro

IVA – Direito à dedução – Despesas de transporte e locação – Despesas de estacionamento - [DOC](#)



Decisão Arbitral do Centro de Arbitragem Administrativa, de 5 de Dezembro

IRC - Sociedade estrangeira - direção efetiva /estabelecimento estável em Portugal - [DOC](#)

Decisão Arbitral do Centro de Arbitragem Administrativa, de 5 de Dezembro

IRC: regime de acréscimo (periodização do lucro tributável); documentação de despesas com juros diferidos; efeitos da transformação de juros devidos em capital e em prestações suplementares - [DOC](#)

Decisão Arbitral do Centro de Arbitragem Administrativa, de 26 de Setembro

IRC - Art. 22º EBF. Fundos de investimento não residentes. Liberdade de circulação de capitais - [DOC](#)



LEGISLAÇÃO EUROPEIA

EUROPEAN COMMISSION

KEY DOCUMENTS

Digital Services Act - [DOC](#)

2023 Annual Work Programme – Fit for Future Platform - [DOC](#)

Annual work programmes – Directorate-General for Economic and Financial Affairs - [DOC](#)

2023 Work Programme, Commission Decision C(2022)9349 and Annex - [DOC](#)

Working document on the EU's legislative priorities for 2023 and 2024 - [DOC](#)

CONSULTATIONS

Late payments – update of EU rules - [DOC](#)

EU emissions trading system – amendment to Registry Regulation - [DOC](#)

Tax transparency – criteria for information reported by platforms to non-EU countries and exchanged with Member States - [DOC](#)

DECISIONS AND REGULATION

Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital 2023/C 23/01 - [DOC](#)

Resolução do Parlamento Europeu, de 23 de junho de 2022, sobre a execução e consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (2022/2002(INI)) - [DOC](#)

Resolução do Parlamento Europeu, de 23 de junho de 2022, sobre a execução do Mecanismo de Recuperação e Resiliência (2021/2251(INI)) - [DOC](#)

Corrigendum to Commission Delegated Regulation (EU) 2023/1288 of 6 April 2022 supplementing Regulation (EU) 2019/2088 of the European Parliament and of the Council with regard to regulatory technical standards specifying the details of the content and presentation of the information in relation to the principle of 'do no significant harm', specifying the content, methodologies and presentation of information in relation to sustainability indicators and adverse sustainability impacts, and the content and presentation of the information in relation to the promotion of environmental or social characteristics and sustainable investment objectives in pre-contractual documents, on websites and in periodic reports (Official Journal of the European Union L 196 of 25 July 2022) - [DOC](#)

Corrigendum to Commission Delegated Regulation (EU) 2023/2268 of 6 September 2021 amending the regulatory technical standards laid down in Commission Delegated Regulation (EU) 2017/653 as regards the underpinning methodology and presentation of performance scenarios, the presentation of costs and the methodology for the calculation of summary cost indicators, the presentation and content of information on past performance and the presentation of costs by packaged retail and insurance-based investment products (PRIIPs) offering a range of options for investment and alignment of the transitional arrangement for PRIIP manufacturers offering units of funds referred to in Article 32 of Regulation (EU) No 1286/2014 of the European Parliament and of the Council as underlying investment options with the prolonged transitional arrangement laid down in that Article (Official Journal of the European Union L 455 I of 20 December 2021) - [DOC](#)

Corrigendum to Commission Delegated Regulation (EU) 2023/2580 of 7 June 2022 supplementing Directive 2013/36/EU of the European Parliament and of the Council with regard to regulatory technical standards specifying



the information to be provided in the application for the authorisation as a credit institution, and specifying the obstacles which may prevent the effective exercise of supervisory functions of competent authorities (Official Journal of the European Union L 335 of 29 December 2022) - [DOC](#)

Corrigendum to Commission Implementing Regulation (EU) 2023/2581 of 20 June 2022 laying down implementing technical standards for the application of Directive 2013/36/EU of the European Parliament and of the Council with regard to provision of information in applications for authorisation of a credit institution (Official Journal of the European Union L 335 of 29 December 2022) - [DOC](#)

OTHER DOCUMENTS

Rentabilizar os talentos disponíveis na Europa: um novo impulso para as regiões da UE - [DOC](#)

New reports highlight 3rd quarter impact of gas supply cuts - [DOC](#)

A comparative analysis of gender equality law in Europe 2022 - [DOC](#)

Economic Sentiment recovering in the EU and the euro area, and Employment Expectations remain robust - [DOC](#)

European Commission presents study “Strengthening the fight against corruption: assessing the EU legislative and policy framework” - [DOC](#)

Crisis costs for European SMEs - [DOC](#)

ECA - EUROPEAN COURT OF AUDITORS

Tribunal de Contas Europeu compara o fundo de recuperação da COVID-19 com os fundos da política de coesão - [DOC](#)

ECB - EUROPEAN CENTRAL BANK

KEY DOCUMENTS

ECB staff opinion on the first set of European Sustainability Reporting Standards - [DOC](#)

Results of the December 2022 Survey on credit terms and conditions in euro-denominated securities financing and over-the-counter derivatives markets (SESFOD) - [DOC](#)

Economic Bulletin Issue 8, 2022 - [DOC](#)

WORKING PAPERS

Working Paper Series n.º 2769: **A single monetary policy for heterogeneous labour markets: the case of the euro area** - [DOC](#)

Working Paper Series n.º 2766: **GVC exporter performance during the COVID-19 pandemic: the role of supply bottlenecks** - [DOC](#)

Working Paper Series n.º 2765: **Why European banks adjust their dividend payouts?** - [DOC](#)



STATISTICS

Euro area economic and financial developments by institutional sector: third quarter of 2022 - [DOC](#)

The euro area bank lending survey, January - [DOC](#)

ECB Survey of Monetary Analysts (SMA): February 2023 - [DOC](#)

Euro area monthly balance of payments: November 2022 - [DOC](#)

Survey on credit terms and conditions in euro-denominated securities financing and OTC derivatives markets (SESFOD) – December 2022 - [DOC](#)

OTHER DOCUMENTS AND INTERVENTIONS

How high corporate debt stifles investment - [DOC](#)

The safe asset potential of EU-issued bonds - [DOC](#)

Inflation developments in the euro area and the United States - [DOC](#)

The pandemic emergency purchase programme – an initial review - [DOC](#)

Wage dynamics across euro area countries since the start of the pandemic - [DOC](#)

Fiscal policy implications of euro area countries' 2023 draft budgetary plans - [DOC](#)

Firms' access to finance and the business cycle: evidence from the SAFE - [DOC](#)

The impact of higher energy prices on services and goods consumption in the euro area - [DOC](#)

What information does the euro area bank lending survey provide on future loan developments? - [DOC](#)

IOSCO - INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SECURITIES COMMISSIONS

IOSCO Investment Funds Statistics Report - [DOC](#)

IOSCO report provides new insights into global investment funds industry - [DOC](#)

IOSCO revises its 2011 Principles for the Regulation and Supervision of Commodity Derivatives Markets to ensure market integrity - [DOC](#)

ESMA - EUROPEAN SECURITIES AND MARKETS AUTHORITY

CONSULTATIONS

Post-trade transparency - [DOC](#)

Review of the methodology on stress test scenarios for Money Market Funds - [DOC](#)

DECISIONS RECOMMENDATIONS AND OTHER DOCUMENTS

ESMA issues its first opinion on the draft European sustainability reporting standards - [DOC](#)

ESMA publishes data for the quarterly liquidity assessment of bonds - [DOC](#)

ESMA Newsletter, n.º 41 - [DOC](#)



EBA - EUROPEAN BANKING AUTHORITY

EBA launches public consultation on the amending ITS on supervisory reporting to introduce new IRRBB reporting - [DOC](#)

Report on the thematic review on the transparency and level of fees and charges - [DOC](#)

EBA publishes its annual quantitative monitoring report on minimum requirement for own funds and eligible liabilities complemented by a related impact assessment - [DOC](#)

EBA clarifies the application of strong customer authentication requirements to digital wallets - [DOC](#)

EBA updates JSON files within the taxonomy package - [DOC](#)

EBA Risk Dashboard shows that capital and liquidity ratios remain robust - [DOC](#)

The EBA observed a significant increase in the number of high earners across EU banks in 2021 - [DOC](#)

The liquidity coverage ratio of EU banks decline in the first half of 2022 but is still well above the minimum requirement - [DOC](#)

EBA launches 2023 EU-wide stress test - [DOC](#)

ESA - EUROPEAN SUPERVISORY AUTHORITIES

ESAs consult on draft Guidelines on the system for the exchange of information relevant to fit and proper assessments - [DOC](#)

Joint Committee of the European Supervisory Authorities – Thematic Report on national financial education initiatives on digitalization, with a focus on cybersecurity, scams and fraud - [DOC](#)

EIOPA - EUROPEAN INSURANCE AND OCCUPATIONAL PENSIONS AUTHORITY

EIOPA publishes its Supervisory Convergence Plan for 2023 - [DOC](#)

Insurance and pension products rode the market rebound and offered high returns in 2021 - [DOC](#)

ESRB - EUROPEAN SYSTEMIC RISK BOARD

Stabilising financial markets - [DOC](#)



JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

Acórdão do Tribunal de Justiça (UE), C-395/21, 12 de Janeiro

Reenvio prejudicial — Cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores — Diretiva 93/13/CEE — Contrato de prestação de serviços jurídicos celebrado entre um advogado e um consumidor — Artigo 4.o, n.o 2 — Avaliação do caráter abusivo das cláusulas contratuais — Exclusão das cláusulas relativas ao objeto principal do contrato — Cláusula que prevê o pagamento de honorários de advogado de acordo com o princípio do valor por hora — Artigo 6.o, n.o 1 — Poderes do juiz nacional perante uma cláusula qualificada de “abusiva” - [DOC](#)

Acórdão do Tribunal de Justiça (UE), C-392/21, 22 de Dezembro

Reenvio prejudicial — Política social — Proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores — Diretiva 90/270/CEE — Artigo 9.º, n.º 3 — Trabalho com equipamentos dotados de visor — Proteção dos olhos e da vista dos trabalhadores — Dispositivos de correção especiais — Óculos — Aquisição pelo trabalhador — Modalidades de assunção das despesas pela entidade patronal - [DOC](#)



PAPERS E OUTROS DOCUMENTOS

AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO E COESÃO

Portugal 2020: Fundos da Coesão cumprem meta de execução para 2022 - [DOC](#)

ANACOM

Serviços over-the-top (OTT) 2022 - [DOC](#)

O comércio eletrónico em Portugal e na União Europeia em 2022 - segmento residencial e empresarial - [DOC](#)

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Defesa da concorrência no setor digital em Portugal - [DOC](#)

BANCO PORTUGUÊS DE FOMENTO

BPF lança dois novos Programas de Investimento ao abrigo do Plano de Recuperação e Resiliência - [DOC](#)

AVISO N.º 01/C05-i06.01/2022 - Fundo de Capitalização e Resiliência (FdCR) / Programa de Coinvestimento Deal-by-Deal - [DOC](#)

AVISO N.º 03/C05-i06.01/2022 - Fundo de Capitalização e Resiliência/ Programa de Venture Capital - [DOC](#)

CNCS - CENTRO NACIONAL DE CIBERSEGURANÇA

Guia para campanha de sensibilização em 5 passos - [DOC](#)

CNPD - COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS

Parecer n.º 118/2022 – Projeto de regulamento da CMVM relativo aos deveres de informação dos emitentes e ao regime aplicável às ofertas públicas de aquisição - [DOC](#)

Diretriz n.º 1/2023 – Sobre medidas organizativas e de segurança aplicáveis aos tratamentos de dados pessoais - [DOC](#)

ERSE - ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

ERSE divulga ERSExplica sobre Regime transitório de estabilização dos preços do gás por pessoas coletivas com consumos superiores a 10 000 m³ - [DOC](#)

EURONEXT LISBON

Euronext launches the 2023 edition of pre-IPO programmes TechShare and IPOready - [DOC](#)



GEE - GABINETE DE ESTRATÉGIA E ESTUDOS (MINISTÉRIO DA ECONOMIA)

I&D e Inovação: (Des) Igualdade de Género e Valorização de Recursos - [DOC](#)

Em Análise: Efeitos da pandemia COVID-19 nas exportações e nas importações - [DOC](#)

Pilar de Competitividade: Capacitação de Recursos Humanos e Mercado de Trabalho - [DOC](#)

Recuperação e revitalização empresarial – um balanço dos mecanismos judiciais e extrajudiciais - [DOC](#)

GPEARI - GABINETE DE PLANEAMENTO, ESTRATÉGIA, AVALIAÇÃO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Boletim trimestral de Economia Portuguesa - Janeiro 2023 - [DOC](#)

INE - INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Risco de pobreza diminuiu para 16,4% - 2021 - [DOC](#)

Taxa de variação homóloga do IPC estimada em 8,3% - Janeiro de 2023 - [DOC](#)

Avaliação bancária na habitação aumentou para 1458 euros por metro quadrado - Dezembro de 2022 - [DOC](#)

Taxa de desemprego subiu para 6,7% e a taxa de subutilização do trabalho para 12,1% - Dezembro de 2022 - [DOC](#)

Preços no produtor e no consumidor aumentam significativamente no conjunto do ano 2022 - Dezembro de 2022 - [DOC](#)

Taxa de juro subiu para 1,898%, o valor mais elevado desde setembro de 2012. Capital em dívida e prestação aumentaram para 62 004 euros e 299 euros - Dezembro de 2022 - [DOC](#)

Volume de negócios nos serviços desacelerou para 12,7% - Novembro de 2022 - [DOC](#)

Em novembro, a taxa de desemprego subiu para 6,4% e a taxa de subutilização do trabalho aumentou para 11,6% - Novembro de 2022 - [DOC](#)

BIS - BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS

Global financial cycle and liquidity management - [DOC](#)

Theory of supply chains: a working capital approach - [DOC](#)

BIS Bulletin n.º 67 - Does money growth help explain the recent inflation surge? - [DOC](#)

DELOITTE

The Journey to 2030: Choosing the Human Agenda - [DOC](#)



EDPB - EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD

EDPB publishes Binding Decision concerning WhatsApp - [DOC](#)

Facebook and Instagram decisions: “Important impact on use of personal data for behavioural advertising” - [DOC](#)

Binding Decision 4/2022 on the dispute submitted by the Irish SA on Meta Platforms Ireland Limited and its Instagram service (Art. 65 GDPR) - [DOC](#)

EFAMA - EUROPEAN FUND AND ASSET MANAGEMENT ASSOCIATION

Rebound in demand for long-term UCITS amidst renewed investor optimism - [DOC](#)

ELTIF 2.0 – European Long-Term Investment Funds - [DOC](#)

EUROBAROMETER

Plenary Insights – January 2023 - [DOC](#)

EUROFOUND

O crescimento do teletrabalho: Impacto nas condições de trabalho e nos regulamentos - [DOC](#)

Economic and social inequalities in Europe in the aftermath of the COVID-19 pandemic - [DOC](#)

New data: 2023 minimum wage hikes struggle to improve purchasing power - [DOC](#)

EUROPEANISSUERS

EuropeanIssuers contributes do ESAs Call for Evidence on Greenwashing - [DOC](#)

EUROSTAT

Inflation in the euro area - [DOC](#)

Government debt down to 93.0% of GDP in euro area - [DOC](#)

Euro area annual inflation down to 9.2% - [DOC](#)

Euro area unemployment at 6.5% - [DOC](#)

Euro area international trade in goods deficit €11.7 bn - [DOC](#)

Industrial production up by 1.0% in the euro area and by 0.9% in the EU - [DOC](#)

FAFT - FINANCIAL ACTION TASK FORCE

Annual Report 2021-2022 - [DOC](#)



ILO - INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION

Investir melhor na proteção social universal. Aplicar as normas internacionais de segurança social no financiamento e nas políticas de proteção social - [DOC](#)

Working Time and Work-Life Balance Around the World - [DOC](#)

Report: World Employment and Social Outlook: Trends 2023 - [DOC](#)

IMF - INTERNATIONAL MONETARY FUND

World Economic Outlook Update - [DOC](#)

World Economic Outlook, January 2023 Update: Inflation Peaking amid Low Growth - [DOC](#)

Resilience and Sustainability Trust: New Tool for Changing World - [DOC](#)

Early Warning Exercise (EWE) - [DOC](#)

Countries Should Act now to Limit Risks from Corporate Distress - [DOC](#)

Tax Distortions from Inflation: What are They? How to Deal with Them? - [DOC](#)

Global Economic Prospects: A Conversation with the IMF Chief Economist - [DOC](#)

Crypto Contagion Underscores why Global Regulators Must Act Fast to Stem Risk - [DOC](#)

Evaluating the Costs of Government Credit Support Programs during Covid-19: International Evidence - [DOC](#)

Commercial Real Estate in Crisis: Evidence from transaction-Level Data - [DOC](#)

KPMG ADVISORY

Global Transfer Pricing Review - [DOC](#)

Increasing Challenges for Model Risk Management (MRM) within Financial Institutions - [DOC](#)

OECD - ORGANISATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT

OECD Regions and Cities at a Glance 2022 - [DOC](#)

National Accounts of OECD Countries, Financial Accounts 2022 - [DOC](#)

Updated G20/OECD High-Level Principles on Financial Consumer Protection - [DOC](#)

Revenue impact of international tax reform better than expected: OECD - [DOC](#)

Media Advisory - OECD to release new economic impact analysis of the Two-Pillar Solution to address the tax challenges arising from the digitalisation and globalisation of the economy - [DOC](#)

OECD inflation declines to 10.3% in November 2022 as energy prices slow in most countries - [DOC](#)

OECD employment and labour force participation rates stable at record highs in the third quarter of 2022 - [DOC](#)



UNITED NATIONS

World Social Report 2023 - [DOC](#)

Handbook of Statistics 2022 - [DOC](#)

Trade and Development Report 2022 - [DOC](#)

World Economic Situation and Prospects 2023 - [DOC](#)

WEF - THE WORLD ECONOMIC FORUM

Global Risks Report 2023 - [DOC](#)

Global Cybersecurity Outlook 2023 - [DOC](#)

Jobs of Tomorrow: Social and Green Jobs for Building Inclusive and Sustainable Economies - [DOC](#)

Markets of Tomorrow Report 2023: Turning Technologies into New Sources of Global Growth - [DOC](#)

WORLD BANK

Global Economic Prospects, January 2023 - [DOC](#)

How Innovation is Revolutionizing Global Trade - [DOC](#)

Covid-19 demonstrates how the private sector can collaborate with the state to help address crisis - [DOC](#)



OTHER INSIGHTS

BLOOMBERG - Bloomberg Trade Tracker - [DOC](#)

CENTRO DE RELAÇÕES LABORAIS - Economia Verde e a Evolução do Mercado de Trabalho em Portugal - [DOC](#)

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - Estado da Educação 2021 - [DOC](#)

ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT - Global monetary policy in 2023 - [DOC](#)

INFORMA - Dinâmica do tecido empresarial em 2022 - [DOC](#)

IRIS PLUS - User empowerment against disinformation online - [DOC](#)

ISS - 2022 European Voting Results Report - [DOC](#)

JOHNS HOPKINS CENTER FOR HEALTH SECURITY - COVID-19 Map - [DOC](#)

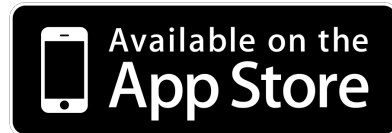
ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS - Guia «Processo de contraordenação – infrações tributárias – aspetos práticos» - [DOC](#)

© AEM - Associação de Empresas Emitentes de Valores Cotados em Mercado
Fevereiro de 2023

O REGULATORY UPDATE é publicado pela AEM
com a colaboração da SLBA - Sociedade de Advogados

APP AEM

MERCADO DE CAPITAIS PORTUGUÊS



TODA A INFORMAÇÃO PUBLICADA PELAS EMPRESAS ASSOCIADAS DA AEM NA SUA MÃO



[Subscribe](#)



[Read](#)



[Watch](#)



[Link](#)



[Like](#)



[Share](#)

REGULATORY UPDATE

Fevereiro 2023

AEM - Associação de Empresas Emitentes
de Valores Cotados em Mercado

Largo do Carmo, n.º 4, 1.º Direito
1200-092 Lisboa
Telefone: +351 21 820 49 70
abel.ferreira@aem-portugal.com
www.emitentes.pt

O Regulatory Update é circulado aos Associados da AEM e a outras pessoas ou entidades que têm uma relação profissional com a AEM. O conteúdo do Regulatory Update não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da AEM. Permanecemos ao inteiro dispor para o esclarecimento de qualquer dúvida ou questão, através dos contactos habituais ou, em geral@aem-portugal.com.